

TÍTULO DA TESE: Agravo Interno nº 8043976-71.2021.8.05.0000

RELATÓRIO DO CASO CONCRETO E SÍNTESE DA TESE:

Através do decreto estadual de nº 20.574, de 01/07/2021, o Estado da Bahia declarou de utilidade pública área referente ao Parque de Exposições Jorge Sales, localizada no Município de Amargosa/BA, visando à construção de duas unidades escolares, integradas com um complexo esportivo aberto à comunidade.

Preenchidos os requisitos objetivos do art. 15 e parágrafos do Decreto-Lei nº 3.365/41 (urgência comprovada e depósito judicial), o magistrado *a quo* deferiu o pedido de imissão provisória na posse.

O proprietário da área insurgiu-se contra tal decisão, por meio do Agravo de Instrumento n.º 8043976-71.2021.8.05.0000, ocasião em que o Desembargador-Relator, ao vislumbrar a existência dos requisitos para o deferimento do efeito suspensivo, suspendeu a imissão provisória na posse, sob os seguintes fundamentos: a) o bem imóvel não possui caráter improdutivo e detém importância histórica e cultural para a região; b) possível comprometimento de bens de valor histórico e cultural cujo processo de tombamento está em curso no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

No julgamento do mérito, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a suspensão, até a conclusão do procedimento administrativo de tombamento no IPHAN.

Em 08/07/2022, o Presidente do IPHAN exarou despacho final pelo INDEFERIMENTO do pedido de tombamento voluntário, ante a ausência de relevância histórica e cultural, bem como em razão do desvio de finalidade na solicitação feita pelo proprietário.

Não obstante a conclusão do procedimento administrativo, não houve a imissão provisória na posse do imóvel pelo Estado da Bahia, de modo que a política pública em questão encontra-se prejudicada até o presente momento.

A partir desse relatório, chega-se à pergunta-problema e objeto de análise da presente tese: **a mera existência de pedido voluntário de tombamento deve impedir o deferimento da imissão provisória na posse?**

Em síntese, o tombamento é instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, sendo definido pelo DL n.º 25/1937 como o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Embora pudessem existir diversos registros relevantes na memória da comunidade local do Município de Amargosa, após um pedido voluntário, como ocorreu no presente caso, só há tombamento instaurado ou em andamento, quando se torna ele provisório pela notificação do proprietário, pois, neste momento, o IPHAN realiza seu juízo de valor inicial de que *“a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional”*, como se pode ver da leitura do art. 7º e 10, do Decreto -Lei nº 25/1937.

Em outras palavras, quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento, não havia processo administrativo de tombamento instaurado ou em andamento, ao contrário, expedido em 01 julho de 2021 o decreto

estadual de desapropriação, o proprietário apresentou ao IPHAN, em sequência, pedido voluntário de tombamento do bem ao IPHAN, com o óbvio intuito de obstar a pretensão expropriatória.

De fato, qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar o tombamento de qualquer bem aos órgãos competentes do Município, Estado ou União, bastando, para tanto, encaminhar um mero pedido, e foi o que fez o demandado.

Ocorre que, preenchidos os requisitos objetivos do art. 15 do DL 3.365/41 para o deferimento da imissão provisória na posse e inexistente um processo de tombamento provisório em andamento, pela ausência de qualquer notificação ao proprietário, não poderia o Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 8043976-71.2021.8.05.0000 supor que o bem seria tombado ou, pior, antecipar os efeitos que adviriam de um eventual tombamento, o qual dependeria da conclusão de um processo administrativo em que seria analisada sua importância histórica e cultural.

Não havia qualquer indício de que o imóvel preenchia os requisitos de tombamento, portanto incabível antecipar sua caracterização como bem integrante do patrimônio cultural e impedir a imissão provisória na posse, até porque já existe uma lista pré-definida atualmente de quais bens do território nacional alcançam o caráter de excepcionalidade exigido pela norma e poderão vir a ser tombados.

Além disso, não existia, até aquele momento, qualquer despacho pelo IPHAN indicando minimamente que os critérios de tombamento vigentes se aplicariam à propriedade da ré, de modo a subsidiar a suspensão da imissão provisória na posse.

Ainda que houvesse qualquer sinalização de incidência dos efeitos do tombamento provisório, a imissão provisória na posse poderia ser mantida, com limitações quanto a eventual demolição de prédios, justamente porque incumbe ao poder público também a proteção do patrimônio cultural, nos termos do art. 23, III, da Constituição Federal.

Não poderia o Poder Judiciário retirar do ato administrativo em comento a presunção da legitimidade, sob pena de desordenar a lógica de funcionamento regular o Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais.

A decisão do Desembargador-Relator acabou, então, por banalizar o conceito de tombamento e configurou uma subversão do regime jurídico de direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário, inclusive porque não há vedação legal à desapropriação de bem tombado (definitivo) ou em tombamento (provisório).

Portanto, a suspensão da imissão na posse ou o seu indeferimento por eventual existência de um pedido voluntário de tombamento, ainda mais logo após a publicação do decreto expropriatório, acabou por interferir claramente na política pública voltada ao sistema educacional do Estado da Bahia, prejudicando a comunidade local e desrespeitando a supremacia do interesse público sobre o privado.

O atendimento à demanda educacional em tempo integral do município está prejudicada até hoje, de modo que a mera existência de pedido voluntário de tombamento não deve impedir o deferimento da imissão provisória na posse de um imóvel objeto de desapropriação.

Por sua vez, na hipótese de que houvesse decisão definitiva ou provisória de tombamento, ainda assim, a imissão provisória na posse poderia ser mantida e a desapropriação continuar com limitações quanto a eventual demolição de prédios/construções, justamente porque incumbe ao poder público também a proteção do patrimônio cultural, nos termos do art. 23, III, da Constituição Federal.

Isso posto, chega-se às seguintes conclusões:

1-A desapropriação exara poder de império contra o qual é mínima a possibilidade de resistência do proprietário, no entanto, caso o mero pedido voluntário de tombamento, após a declaração de utilidade pública pelo chefe do Poder Executivo, impeça a imissão provisória na posse, o interesse particular se sobreporá ao público.

2- A decisão do Desembargador-Relator criou um precedente perigoso, que pode estimular que outros particulares, visando a obstar a desapropriação de seus imóveis, realizem, após a publicação do decreto expropriatório, o pedido voluntário de tombamento.

3- O pedido voluntário de tombamento não pode obstar políticas públicas, sob pena de subverter o regime jurídico de direito administrativo, as competências concedidas ao Poder Executivo e o papel do Poder Judiciário, de modo que não deve impedir o deferimento da imissão provisória na posse de um imóvel objeto de desapropriação, ainda mais quando preenchidos os requisitos objetivos do art. 15 do DL 3.365/41 e inexistente um processo de tombamento provisório em andamento.

4- O mero pedido voluntário de tombamento não permite supor que o bem será tombado ou, pior, antecipar os efeitos que adviriam de um eventual tombamento, o qual dependeria da conclusão de um processo administrativo em que seria analisada sua importância histórica e cultural.

5- Havendo dúvida razoável no caso concreto quanto à excepcionalidade de um bem, a imissão provisória na posse ainda pode ser deferida com ressalvas a serem observadas pelo ente público, enquanto não finalizado o procedimento administrativo no órgão responsável pela análise do pedido de tombamento.

6- Por fim, caso houvesse decisão definitiva ou provisória de tombamento, ainda assim, a imissão provisória na posse poderia ser deferida ou mantida e a desapropriação continuar com limitações quanto a eventual demolição de prédios/construções, justamente porque incumbe ao poder público também a proteção do patrimônio cultural, nos termos do art. 23, III, da Constituição Federal, e não há vedação legal à desapropriação de bem tombado (definitivo) ou em tombamento (provisório).



Número: **8043976-71.2021.8.05.0000.1.AglntCiv**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Roberto Maynard Frank**

Última distribuição : **29/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8043976-71.2021.8.05.0000**

Assuntos: **Desapropriação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA BAHIA (ESPÓLIO)			
COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA (ESPÓLIO)		FERNANDO VAZ COSTA NETO registrado(a) civilmente como FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23337300	29/12/2021 01:39	Agravo Interno - Desapropriação Amargosa	Petição



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8043976-71.2021.8.05.0000, EM TRÂMITE PERANTE A QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 8043976-71.2021.8.05.0000

AGRAVANTE: COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Procurador *ex lege*, infrafirmado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a, nos autos do Agravo de Instrumento sob o número em *epígrafe*, com fulcro no art. 1.021, do CPC, interpor **AGRAVO INTERNO** contra a decisão monocrática de ID 23161492, proferida pelo Nobre Desembargador Relator, que deferiu a suspensão dos efeitos da decisão *a quo* que determinara a imissão de posse em favor do Estado da Bahia, até o julgamento final do mérito deste recurso.

Assim, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado na forma e para os efeitos de direito, para que, caso o Douto Juízo por bem entenda, seja reconsiderada a decisão, ou requer seja reformada a decisão recorrida pelo Douto Colegiado, conforme o Direito e a inteireza da Justiça.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 1 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

I - DA TEMPESTIVIDADE

À Fazenda Pública é concedida a prerrogativa processual da contagem de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, conforme determina o art. 183, §1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

In casu, tendo em vista que o Estado da Bahia fora intimado em 17/12/2021, não restam dúvidas acerca da tempestividade do presente recurso.

II - DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO - DA NECESSIDADE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O Agravo Interno é o recurso cabível em face das decisões monocráticas proferidas pelo Desembargador-Relator, pelo Presidente ou Vice-Presidente em sede de julgamento nos Tribunais.

Assim, a interposição do Agravo interno deve se enquadrar devidamente na hipótese de cabimento prevista no art. 1.021, *caput*, do CPC, *in verbis*:

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

No caso em tela, a interposição do presente Recurso é cabível, uma vez que a decisão vergastada, de lavra do Relator, Des. Roberto Maynard Frank, é unipessoal, proferida em sede deste

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 2 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Tribunal. Desse modo, considerando que o julgado objurgado se trata de decisão unipessoal, nos termos do citado dispositivo, não restam dúvida acerca do seu cabimento.

Ademais, o presente Recurso está sendo interposto em atenção ao comando legal previsto no art. 319, do Regimento Interno do Tribunal Baiano – RITJBA, o qual dispõe que:

Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Portanto, configurada a hipótese de cabimento do presente recurso, o **Agravante** requer ao Douto Relator que dele conheça, para que proceda à análise de sua admissibilidade e, conseqüentemente, encaminhe-o à pauta de julgamento, conforme determina o art. 1.021, §2º, do CPC,¹a fim de que seja julgado totalmente procedente pelo Douto Colegiado, se antes não houver reconsideração.

III – SÍNTESE DA PRETENSÃO RECURSAL

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela **COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA**, em face da decisão do juiz de primeiro grau, que DERERIU a imissão de posse em favor do Estado da Bahia nos autos da ação de desapropriação de nº 8001821-35.2021.8.05.0006, “*mesmo existindo decisão anterior do Eminent Desembargador Relator suspendendo a desapropriação do Município de Amargosa/BA no PARQUE DE EXPOSIÇÃO JORGE SALES, em razão de processo de tombamento perante o IPHAN em tramitação e diante de ilegalidades no processo desapropriatório*”.

¹Art. 1.021. (omissis)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Em síntese, a Recorrente afirmou que a mera existência de processo de tombamento perante o IPHAN, para reconhecimento do bem objeto da desapropriação como patrimônio histórico e cultural, impediria o deferimento da imissão provisória na posse, ao tempo em que apontou a utilização econômica do imóvel e a necessidade de sua manutenção para o uso da comunidade local.

Prossegue afirmando que *“o Parque de Exposições Jorge Sales sempre funcionou promovendo eventos, festas, exposições, rodeios, leilões rurais e beneficentes, eventos religiosos, seminários”*, visando a fomentar o crescimento, desenvolvimento e as conexões entre os associados com o mundo, de modo que a notícia da desapropriação ensejou manifestações públicas em sentido contrário, tendo em vista reconhecimento do Parque de Exposições como bem imaterial de promoção essencial para o setor, inclusive como patrimônio histórico, cultural e turístico da Bahia.

Afirma que, não obstante o pedido de imissão provisória na posse pelo Estado da Bahia seja fundamentado no decreto nº 3365/1941, o decreto expropriatório (Decreto Estadual nº 20.574/2021) colide com o direito fundamental à propriedade privada e com o direito coletivo à cultura, à história, à criação artística e à proteção dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico.

Prosseguiu afirmando que o decreto supracitado não atende ao princípio da proporcionalidade, pois não é medida adequada para atingir a finalidade prevista no seu mandamento, uma vez que, ao ser executado, produzirá efeitos nefastos para toda a coletividade não somente de Amargosa, motivo por que não é necessária a desapropriação de equipamento/monumento histórico e cultural com relevância social de propriedade da Agravante.

Assim, a **COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA** requereu a concessão do efeito suspensivo, revogando-se a imissão provisória na posse anteriormente deferida ao Estado da Bahia, *“com amparo na Constituição Federal que estabelece, expressamente, a necessidade de respeito e conservação da cultura e da história (CF/88, art. 216, § 1º), haja vista a existência de processo administrativo de TOMBAMENTO do PARQUE DE EXPOSIÇÕES JORGE SALES”*.





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Ao final, no mérito, requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão *a quo* agravada, de sorte que se reconheça seu direito à permanência na posse do imóvel, determinando-se sua reintegração na posse do bem objeto da lide, enquanto não for julgado em definitivo o processo principal.

Em decisão provisória, o douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 8043976-71.2021.8.05.0000 suspendeu a imissão do Estado da Bahia na posse, em decisão vazada nos seguintes termos:

"(...)

É cediço que para obter a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de fundamentação recursal relevante e do perigo da demora.

Com efeito, o periculum in mora deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional. O fumus boni iuris, por sua vez, significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas juntadas aos autos.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, entendo pela existência de elementos para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Explico.

Com efeito, analisando o decreto de utilidade pública juntado no id. 152789544 dos autos principais, sem adentrar no mérito administrativo, nota-se que o Estado indica, entre os motivos da desapropriação, a necessidade de construção de Unidade Escolar.





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

A desapropriação da área objeto do litígio foi lastreada na “inexistência de terreno próprio do Estado para atender à demanda”, bem como “em virtude da importância em proporcionar melhorias estruturais e condições básicas para receber aos alunos e colaboradores da rede de ensino.”(sic)

Ressalte-se que após a publicação do Decreto nº 20.574, de 01 de julho de 2021, no D.O.E. de 02.07.2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra medindo 30.296,2039m², destinada à construção de Unidade Escolar no município de Amargosa, a Secretaria da Educação em conjunto com a Prefeitura Municipal de Amargosa, identificou a necessidade de retificação da área para 27.539,15m²; (documento nº 00032601213).

Pois bem.

Os documentos e informações apresentados pela Agravante revelam-se hábeis a demonstrar a probabilidade da tese recursal, visto que evidenciam que o bem imóvel não possui caráter improdutivo e que detém importância histórica e cultural para a região, inclusive sendo objeto de processo de tombamento junto ao IPHAN.

*Neste ponto, impende assinalar que o propósito da desapropriação se inclina adversamente ao dever de manutenção e conservação do patrimônio histórico e cultural, o que existe independente da conclusão do processo de tombamento.
(...)*

Como dito na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 8036397- 72.2021.8.05.0000, e ignorado pelo duto juízo de primeiro grau, toda a área que compreende o Parque de Exposições Jorge Sales está submetido ao

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 6 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

processo de tombamento junto ao IPHAN, de modo que o fundamento adotado não merece prosperar.

Em juízo de cognição perfunctória, portanto, diante do risco à continuidade das atividades de interesse público desenvolvidas no bem; do possível comprometimento de bens de valor histórico e cultural cujo processo de tombamento está em curso no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e cuja natureza confronta com o propósito declarado na desapropriação, entendo necessária a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a imissão de posse em favor do Estado da Bahia, até o julgamento final do mérito deste recurso.

Desta sorte, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido para sustar imediatamente os efeitos da decisão objurgada até o julgamento de mérito do presente recurso."

Nesse diapasão, na forma do art. 932, inc. II c/c art. 1.019, inc. I do CPC/2015, foi concedida a tutela provisória em sede recursal para sustar a imissão na posse, afastando provisoriamente a eficácia plena do decreto expropriatório, que não padece de quaisquer dos vícios apontados, tendo sido claramente induzido a erro o ilustre Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento, especialmente no que se refere ao alegado tombamento do imóvel desapropriado.

A decisão ora recorrida merece ser reformada, uma vez que fora proferida em inobservância dos requisitos legais necessários ao deslinde da causa.

É o que se demonstrará a seguir.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 7 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

IV – DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES PARA SUA REFORMA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL – FALTA DE PROBABILIDADE DA TESE RECURSAL - EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA INVERSO

4.1- DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA UTILIDADE PÚBLICA DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO E DA URGÊNCIA NA IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE: NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE NOVO PRÉDIO ESCOLAR E INCORPORAÇÃO AO COMPLEXO POLIESPORTIVO – LICITAÇÃO CONCLUÍDA E CONTRATO EM ANDAMENTO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INCONGRUÊNCIA NA EXORDIAL DO ESTADO DA BAHIA – INEXISTÊNCIA DE OUTRA ÁREA DISPONÍVEL

Ab initio, o Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece que “*Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios*” (art.2º).

Note-se a amplitude da previsão legal: **“TODOS OS BENS PODERÃO SER DESAPROPRIADOS”**.

Neste contexto, o Estado da Bahia, mediante Decreto nº 20.574 de 01 de julho de 2021, publicado no DOE de 02/07/2021, e alterado por meio do Decreto nº 20.595, de 12 de Julho de 2021, publicado no DOE de 13/07/2021, declarou de utilidade pública a área de terra medindo 27.539,15m², destinada à construção de Unidade Escolar.

Conforme estudos e projeto realizados pela SEC - Secretaria da Educação do Estado da Bahia, a desapropriação em comento visa à construção de novo prédio escolar com 24 salas, sendo 23 salas de aula e mais 01 sala multifuncional, para sediar o Colégio Pedro Calmon – Tempo Integral e o Colégio Santa Bernadete, incorporando a nova construção ao Complexo Poliesportivo, o que proporcionará uma completa reestruturação na infraestrutura para melhoria da aprendizagem dos estudantes da Rede Pública de Ensino em tempo integral, na sede do Município de Amargosa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 8 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Devido à inexistência de imóvel público disponível para tal projeto e tendo em vista as características específicas do bem expropriado, faz-se necessária a desapropriação da referida área, ou seja, a implementação da obra, inserida no escopo de uma POLÍTICA PÚBLICA prioritária para a sociedade, depende necessariamente da expropriação ora discutida.

Não há, no Município de Amargosa, outra área com as mesmas características do imóvel objeto da presente desapropriação, a qual atenda ao projeto elaborado pelo setor técnico da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em qualquer “*aparente vício de ilegalidade, a eivar de nulidade insanável todo o procedimento expropriatório*”, como pretende induzir COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA, **UMA VEZ QUE A UTILIDADE PÚBLICA RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO MÉDICO COM CARGA HORÁRIO ESTENDIDA EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DO ESTADO DA BAHIA, O INDICATIVO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 24 SALAS, A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E INSTALAÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO**, o que proporcionará uma completa reestruturação na infraestrutura para melhoria da aprendizagem dos estudantes da Rede Pública de Ensino em tempo integral, na sede do município de Amargosa.

Desse modo, a construção de novo prédio escolar com 24 salas, sendo 23 salas de aula e mais 01 sala multifuncional, para sediar os Colégios Estaduais Pedro Calmon – Tempo Integral e o Santa Bernadete, incorporando o novo prédio ao Complexo Esportivo, é medida que se impõe.

Ademais, no próprio Decreto Expropriatório, há menção expressa ao art. 5º, alíneas “h” e “m”, da Lei da Desapropriação por utilidade pública, demonstrando a conveniência e vantajosidade ao interesse público na área em questão, assim exposto:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(*omissis*)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 9 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

A desapropriação da área em litígio é imprescindível, visto que a construção dos Complexos Esportivos também é para atendimento dos estudantes da rede estadual. A proposta tem como conceito, inclusive, a construção de complexo esportivo aberto à comunidade, com presença de campo society, quadra de vôlei, pista de atletismo, pista de salto, pergolados, vestiários, paisagismos e espaços de vivência, isto é, ofertar-se-ão instalações confortáveis e adequadas para realização de práticas esportivas, com o intuito de complementar o sistema educativo do adolescente, consoante se denota da imagem abaixo (**Doc. 01**):





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Com isso, vê-se que a solução jurídico-administrativa foi construída por meio de debate fático-jurídico em âmbito administrativo, não se podendo descuidar da *expertise* da Administração Pública na área educacional e de sua análise técnica temática para a prestação eficiente do serviço público para a comunidade.

Na verdade, percebe-se que há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser obstada a continuidade da prestação do serviço público, e as obras em comento, tal como planejado pela Administração Pública, podem ocorrer efeitos fáticos imediatos e prejudiciais com relação à eficiência da prestação do serviço público estadual aos seus destinatários finais, o que restou expressamente reconhecido na decisão do Ministro-Presidente do STJ, na SLS 3041-BA.

Consoante informações encaminhadas pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, por meio do contrato 044/2021, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e a EBISA - Engenharia Brasileira, Indústria e Saneamento LTDA. em 28/09/2021, empresa vencedora do procedimento licitatório, *“contrataram-se as obras de construção de uma unidade escolar e a ampliação do CETEP Vale do Jiquiriçá, no Município de Amargosa”*.

A construção e a ampliação das Unidades Escolares serão constituídas dos seguintes ambientes (**Doc. 02**):

- Bloco principal constituído de 12 (doze) salas de aulas, distribuídos em 2 (dois) pavimentos (exceto Amargosa – ampliação):
Pavimento térreo: biblioteca, secretaria, diretoria, coordenação pedagógica, sala de professores, laboratórios, sala multifuncional, copa e sanitários;
Pavimento superior: salas de aula e sanitários.
- Bloco de ampliação (somente Amargosa – construção e ampliação): 12 salas de aula e sanitários, distribuídos num só pavimento térreo.
- Auditório com capacidade para 175 lugares (exceto Amargosa – ampliação).
- Bloco de cozinha industrial e refeitório (exceto Amargosa – ampliação):
Refeitório com capacidade para 144 lugares. Cozinha industrial: sala de





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

pré-seleção, lavagem e desinfecção, central de resíduos, área de cocção, sala de lavagem de panela, bandejas, pratos e utensílios, sala de preparo de vegetais e de carnes e sanitários.

- Piscina semiolímpica com arquibancada e vestiários (somente Amargosa - construção).
- Quadra poliesportiva coberta (exceto Amargosa – ampliação).
- Campo de Futebol Society com arquibancada (exceto Amargosa – ampliação).
- Pista de atletismo com 3 faixas (exceto Amargosa – ampliação).
- Guarita (exceto Amargosa – ampliação).
- Apoio técnico: central de resíduos sólidos, subestação, reservatórios e central de gás (exceto Amargosa – ampliação).
- Área externa: área de convivência com paisagismo e elementos urbanísticos, mastros, bicicletário (exceto Amargosa – ampliação).

Este empreendimento demanda o investimento de R\$22.169.629,58 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Diante disso, resta evidente o potencial que a decisão ora agravada agrega, no sentido de onerar ainda mais os cofres públicos, já que, conforme documentação anexa, trata-se de desapropriação para viabilizar obra já licitada, cuja paralização fatalmente vai resultar em elevação de custos.

Com efeito, na contramão do interesse público, obras paralisadas ou com ritmo excessivamente lento, inexoravelmente trazem custos desnecessários de execução, manutenção e reparo, gerando custo pecuniário ao Erário e nítido custo social.

Assim, o Estado da Bahia, ao decretar a utilidade pública da área em questão, lastreado pelo parecer técnico do órgão competente vinculado à Secretaria da Educação do Estado da Bahia **(Doc. 03)**, objetiva, sobretudo, adequar a estrutura da rede de ensino às necessidades da população local, não havendo qualquer vício de motivação no Decreto, pois **a UTILIDADE PÚBLICA, EM QUE SE FUNDA O DECRETO EXPROPRIATÓRIO, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DA NECESSIDADE DE**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 12 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

CONTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO.

De acordo com os estudos técnicos preliminares, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, "no tocante à *relevância da expropriação para o serviço público afetado e os impactos do eventual atraso ou paralização das obras para a sociedade e para a Administração Pública, notadamente quanto ao incremento almejado nas atividades educacionais*, cumpre trazer a baila trecho mais proeminente do Parecer Técnico emitido pela SUPEC, o qual transcreve-se a seguir (**Doc. 02**):

Está previsto, no PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE 2014, o Novo Ensino Médio, que surgiu a partir de mudanças recentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) e da elaboração da parte para o Ensino Médio da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Sua proposta considera três grandes frentes: o desenvolvimento do protagonismo dos estudantes e de seu projeto de vida, por meio da escolha orientada do que querem estudar; a valorização da aprendizagem, com a ampliação da carga horária de estudos; e a garantia de direitos de aprendizagem comuns a todos os jovens, com a definição do que é essencial nos currículos a partir da BNCC.

A partir do ano de 2020, iniciaram-se as turmas da 1ª série, implementando-se as novas arquiteturas curriculares do Ensino Médio, compostas por uma formação geral (BNCC) e uma parte flexível (os itinerários formativos), devendo considerar os interesses dos estudantes, da comunidade local e os aspectos da territorialidade, com carga horária estendida.

Considerando a implementação do Ensino Médio com carga horária estendida em todas as unidades escolares, o indicativo para construção de unidade escolar com 24 salas, a possibilidade da oferta de cursos da educação profissional e a instalação do Complexo Esportivo, propomos:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 13 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

Construção de novo prédio escolar com **24 salas, sendo 23 salas de aula e mais 01 sala multifuncional**, para sediar os **Colégios Estaduais: Pedro Calmon – Tempo Integral e o Santa Bernadete**, incorporando o novo prédio ao **Complexo Esportivo, proporcionando uma completa reestruturação na infraestrutura para melhoria da aprendizagem dos estudantes da Rede Pública de Ensino em tempo integral, na sede do município de Amargosa.**

Diante disso, resta indubitável que o poder público estadual agiu em consonância com o princípio da eficiência, da legalidade e da atualidade, quando decretou a utilidade pública da área de 27.539,15², para, posteriormente, desapropriá-la, isto é, agiu no intuito de proceder a ampliação necessária para proporcionar o aumento da oferta de serviços de educação em tempo integral.

Pelo visto, evidencia-se que não é a conduta deste Ente Estatal que está eivada de ilicitude ou de ilegalidade, quiçá ausente de motivação, mas sim a conduta da COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA em querer permanecer se valendo de argumento tendencioso, qual seja, de que há processo administrativo de tombamento perante o IPHAN relativo à área de sua propriedade.

Desse modo, a mera alegação da infringência aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade resta rechaçada, *in totum*, uma vez que a utilidade pública declarada sobre a área em questão não fora feita de modo desarrazoado ou sem impessoalidade, ao contrário, **o Estado da Bahia indubitavelmente apresentou, no caso concreto, projeto detalhado do que se pretende implementar, a relevância da expropriação para o serviço público afetado e os impactos do eventual atraso ou paralização das obras para a sociedade e para a Administração Pública, notadamente quanto ao incremento almejado nas atividades educacionais.**

Por essas razões, faz-se devida a reforma da decisão ora recorrida, pelo que requer sejam suspensos os efeitos da medida liminar deferida em sede recursal.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 14 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

4.2- FALTA DE PROBABILIDADE DA TESE RECURSAL - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ POR PARTE DA AGRAVANTE - PROCESSO DE TOMBAMENTO – PEDIDO VOLUNTÁRIO VISANDO A DIFICULTAR A DESAPROPRIAÇÃO – O BEM OBJETO DA PRESENTE DESAPROPRIAÇÃO NÃO TEM VALOR HISTÓRICO E CULTURAL – ESPAÇO PRIVADO DE EVENTOS – DESNECESSIDADE DE PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO

Em sua decisão, o Douto Desembargador-Relator equivocou-se, ao afirmar que “os documentos e informações apresentados pela Agravante revelam-se hábeis a demonstrar a probabilidade da tese recursal, visto que evidenciam que o bem imóvel não possui caráter improdutivo e que detém importância histórica e cultural para a região, inclusive sendo objeto de processo de tombamento junto ao IPHAN”.

Explica-se.

A afirmação de que existe processo administrativo de tombamento perante o IPHAN em andamento, relativo à área de sua propriedade, não reflete a realidade.

Na verdade, diante do ajuizamento de desapropriação pelo Município de Amargosa e da presente desapropriação pelo Estado da Bahia, no dia 08/10/2021, ou seja, bem recentemente, a parte ré (**COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA**) fez mero pedido de tombamento voluntário ao IPHAN, a fim de dificultar o prosseguimento das desapropriações, conforme cópia do processo SEI 01502.001434/2021-71, já anexada aos autos da ação de desapropriação n.º 8001821-35.2021.8.05.0006.

Não há, até o presente momento, nenhum despacho pelo IPHAN que indique que os critérios de tombamento vigentes cabem à propriedade da ré.

Assim, **INEXISTE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL À EXPROPRIAÇÃO DECORRENTE DA NATUREZA DO IMÓVEL NO CASO CONCRETO**. O Agravante tenta valer-se de um claro ardil, ao arguir a existência de um pedido voluntário de TOMBAMENTO, manejado de última hora junto ao IPHAN, para opor-se à pretensão expropriatória do Estado da Bahia, artifício que evidentemente não pode prosperar.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 15 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

O tombamento, como se sabe, é instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural, definido pelo DL n.º 25/1937 como o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação é de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu EXCEPCIONAL valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Além disso, são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou criados pela indústria humana.

Pois bem, a priori, um **ESPAÇO PRIVADO DE EVENTOS**, como o bem em questão, construído em 1978, estaria longe do espectro de bens sujeitos a tombamento, e, embora possa ter diversos registros relevantes na memória de uma comunidade, não alcança o caráter de excepcionalidade exigido pela norma, sob pena de banalização do conceito de "tombamento".

Outrossim, desnecessário seria mencionar que o imóvel também não está ligado a qualquer fato histórico importante e certamente não integra uma paisagem antropizada que importe conservar.

Ora, qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar o tombamento de qualquer bem aos órgãos competentes do Município, Estado ou União, bastando, para tanto, encaminhar um mero pedido, e foi o que fez a **COAMAR - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMARGOSA RESP LTDA**.

Não se pode a decisão ora recorrida supor que o bem será tombado ou, pior, antecipar os efeitos que adviriam de um eventual tombamento, o qual dependeria da conclusão de um processo administrativo em que será analisada sua importância histórica e cultural.

Como dito, não há qualquer indício de que o imóvel preenche os requisitos de tombamento, portanto incabível antecipar sua caracterização como bem integrante do patrimônio cultural.

Pensar em sentido contrário seria admitir perigoso precedente, abrindo as portas para





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

que singelos pedidos voluntários de tombamentos degenerem em ardil para obstaculizar (ou onerar) as desapropriações.

O processo administrativo 01052.001434/2021-71 (IPHAN) foi concebido de improviso, apenas visando criar artificialmente uma situação inexistente no mundo real, qual seja, a “excepcional” “importância cultural” do bem, com o intuito claro de induzir a erro o Poder Judiciário.

É preciso também ponderar que mesmo um efetivo tombamento (não sendo este o caso concreto) não impede a alienação voluntária ou forçada do bem, impondo apenas restrições ao uso por seu proprietário.

Muito ao revés, o art. 22 do Decreto-Lei 25/1937 previa, inclusive, a preferência dos entes públicos na aquisição e, atualmente, os arts. 889, VIII, e 892, §3º, do CPC deixam inferir que tal preferência ainda existe em caso de leilão.

Repita-se: a desapropriação da área em litígio é imprescindível, para que haja a ampliação da estrutura da rede de ensino local, não afetando qualquer bem cuja alegada importância possa, sequer remotamente, contrapor-se à essencialidade do serviço público ora discutido, não havendo qualquer ponderação a ser feito no presente caso.

Só existe mesmo pedido de tombamento voluntário, formulado após a declaração de utilidade pública, que a Cooperativa tenta afastar sua manifesta má-fé aduzindo que “o referido pedido de tombamento foi feito antes da cooperativa ter conhecimento do processo de desapropriação”, mas isso não é verdade!

A própria Cooperativa afirma que, “após ter sido noticiado pela imprensa a desapropriação, entidades com representação no Brasil e na Bahia emitiram declarações demonstrando total contrariedade a desapropriação, reconhecendo o Parque de Exposições como bem imaterial de promoção essencial para o setor, inclusive como patrimônio histórico, cultural e turístico da Bahia”. Ou

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 17 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

seja, noticiada a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, entidades com representação no Brasil e na Bahia emitiram declarações contrárias, mesmo não sendo chamadas aos autos do processo judicial expropriatório.

Da mesma forma, a Cooperativa, tomando conhecimento da expropriação, antes de tomar conhecimento dos autos, pediu o tombamento voluntariamente com ardil, para tentar impedir o ato expropriatório.

Não obstante os argumentos supracitados, tendo insistido a Cooperativa na importância cultural do bem expropriado, cabem algumas observações sobre o alcance do tombamento federal.

A proteção do patrimônio cultural tem assento constitucional que define a competência comum dos entes federados no art.23, III, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

A regra do art.216, §1º, da Constituição Federal estabelece que o *"Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação"*.

O tombamento é, portanto, um instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro, ao lado de inventários, registros, vigilância, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Já a regra do art.216, §4º, faculta a Estados, Distrito Federal e Municípios a





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

organização de seus respectivos sistemas de cultura “em leis próprias”.

Disso decorre que, na federação brasileira, os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem competência para legislar sobre tombamento de bens de cultura, seguindo, evidentemente, os respectivos valores federais, estaduais, distritais e municipais.

Assim, um bem de cultura pode ter valor municipal para ser tombado pelo Município e não o possuir para tombamento estadual ou federal.

É o que acontece neste caso, com todas as vênias!

Pode o Parque de Exposições Jorge Sales possuir valor afetivo para a Cooperativa e, até mesmo, para o povo de Amargosa, sem, no entanto, essa avaliação de seu valor ser de tal envergadura que justifique um tombamento federal.

Tanto é assim que **jamais houve qualquer pedido de tombamento federal, até que o Estado da Bahia declarou sua utilidade pública para fim de desapropriação.**

Não houve abertura de processo de tombamento pelo IPHAN *ex officio*, mas sim um pedido voluntário da Cooperativa proprietária, em que, de logo, foi negado seu valor imaterial: *“Apesar de não solicitar um pedido de Registro do Patrimônio Imaterial, incorporado ao Parque através das festas, exposições etc., **compreendo que, isolado apenas nas manifestações culturais promovidas pelo Parque Jorge Sales, o Patrimônio Imaterial local não reúne representatividade nacional suficiente para justificar tal título.** O que não significa que toda essa magnífica trajetória histórica e cultural criada, organizada e promovida através dos Parques de Exposições Agropecuárias, existentes em todo país, não seja merecedora de tal reconhecimento. É o caso de estudar essa possibilidade de articulação e pedido nacional”* (Edson Miranda Biorges – Técnico do NUPI/IPHAN-BA).

Em outros termos, **o técnico do IPHAN já afastou qualquer valor nacional do Parque como**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
NN. 2019.01.039478 Página 19 de 21 Página www.pge.ba.gov.br
3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

bem imaterial.

Dessa forma, diferentemente do que afirma a Cooperativa, ainda não houve abertura de processo de tombamento, mas sim análise preliminar em que aquele técnico sugeriu uma visita de especialista *in loco*, o que não pode impedir a continuidade do processo desapropriatório.

Em termos jurídicos, só há tombamento instaurado, quando se torna ele provisório pela notificação do proprietário, sendo voluntário, pois, nesse momento, o IPHAN realiza seu juízo de valor inicial de que *"a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional"*, como se pode ver da leitura do art.7º e 10, do Decreto -Lei nº 25/1937.

Para tanto, é preciso que o bem a ser tombado constitua patrimônio histórico e artístico nacional, ou seja, possa ser qualificado como integrante de *"o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico"*.

Assim, com todo respeito, **o bem expropriado em questão não possui "vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil", nem possui "excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" para a Nação brasileira**, mesmo que tenha valor afetivo para a Cooperativa ou até mesmo para o povo de Amargosa.

Diante de tal cenário, subsistir a conjuntura atual é, de fato, não só manter, mediante uma decisão judicial precária, uma limitação ao serviço educacional *ad eternum*, como também impedir a ampliação da rede estadual de ensino, rompendo, assim, com a confiança que os administrados depositam na Administração Pública.





ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PJ-NPMA - Núcleo de Pat. Público e MA

V – CONCLUSÃO

Dessa forma, procede, em todo, o pedido de reforma da decisão agravada, e, com suporte nos fundamentos ora expendidos e exarados na proemial, confia o Agravante que esta Quarta Câmara Cível julgue pelo CONHECIMENTO do Agravo Interno, e, ao proceder à análise do mérito recursal, julgue pelo seu PROVIMENTO, determinando, assim, a suspensão da tutela provisória recursal equivocadamente deferida, conforme o Direito e a lúdima Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 29 de dezembro de 2021.

ARLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

OAB/BA 58.575

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

NN. 2019.01.039478 Página 21 de 21 Página www.pge.ba.gov.br

3a. Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41745005, Salvador-BA - Fone: (71) 3115-0492

